

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, Tupã - SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011070-26.2023.8.26.0637**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **Cicero Paulo dos Santos Filho**
Requerido: **Banco BMG S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Edson Lopes Filho**

Vistos.

CÍCERO PAULO DOS SANTOS

FILHO ajuizou ação declaratória com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais em face do **BANCO BMG S/A**. Alega a parte autora, em síntese, ser beneficiária do INSS e que foi lançado pela parte requerida um empréstimo em seu benefício no ano de 2018. Nega ter autorizado ou contratado qualquer tipo de serviço. Requer, portanto, a procedência do pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar a requerida a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados de seu benefício, bem como a pagar indenização por danos morais. Juntou documentos (p. 25/76).

Concedido o benefício da justiça gratuita
(p. 78).

O requerido apresentou contestação (p. 84/115). Alega, em resumo, que houve a afetiva contratação pela parte autora. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a devolução do valor creditado na conta bancária da parte autora. Também juntou documentos (p. 116/253).

Réplica (p. 257/290).

Ante os indícios de uso abusivo do Poder Judiciário e seguindo orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), foi determinada a expedição de mandado de constatação perante a parte requerente (p. 343/346), o que foi cumprido conforme certidão (p. 358).

Manifestação da parte autora juntando documentos (p. 352 e 353/356).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, Tupã - SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório.

FUNDAMENTO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, é desnecessária a dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental.

De início, considerando que a parte autora afirmou pessoalmente ao oficial de justiça, a despeito dos indícios de judicialização predatória, que “B) *tem conhecimento da existência da presente ação*; H) *tem interesse na manutenção do processo*” (p. 358), avanço à apreciação dos pedidos iniciais, inexistindo motivos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Afasto, antes, a preliminar de impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora. Isso porque a parte requerida deixou de juntar qualquer documento que ao menos demonstre o quanto alegado, limitando-se a sustentar genericamente seu pedido, devendo, portanto, prevalecer a decisão que deferiu tal benesse ao polo ativo.

A preliminar de falta de interesse processual também deve ser afastada porquanto a própria defesa acerca do mérito indica a pretensão resistida da requerida.

Outrossim, não há que se falar em prescrição ou decadência porquanto, tratando-se de relação de trato sucessivo, o respectivo termo inicial se considera somente a partir do término da relação jurídica.

A ação improcede.

Na inicial consta que a parte autora nega a relação jurídica estabelecida com a parte requerida, enquanto esta afirma a existência de uma relação contratual.

No caso, temos a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso. Dispõe o artigo 2º, do CDC, que consumidor é toda a pessoa que, inserto na cadeia de consumo, utiliza-se de produto ou serviço como destinatário final. Porém, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não se vislumbra verossimilhança na alegação autoral em razão dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, Tupã - SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fatos que seguem.

Pois bem.

Na hipótese em questão, as alegações defensivas devem prosperar.

Consta da exordial que a parte requerente não realizou a contratação do empréstimo datado de fevereiro de 2018 (p. 34), porém, apenas mais de cinco anos e meio depois ajuizou a presente ação aduzindo esse argumento.

Com efeito, o fato de a parte autora somente ao final de todo esse tempo resolver questionar a assinatura do contrato, dispensa, inclusive, a realização de perícia grafotécnica no respectivo documento apresentado pela requerida (p. 194/199), o qual contém, inclusive, os exatos dados referentes aos descontos impugnados.

Além disso, não se mostra nada coerente aceitar que a parte autora tenha ficado por mais de cinco anos e meio pagando parcelas mensais sem ao menos perceber tais descontos ou questioná-los em tempo razoável.

Nesse mesmo sentido, decidiu o E. TJSP em situação semelhante:

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e danos morais - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora - Cerceamento de defesa não configurado - Adesão à cédula de crédito bancário comprovada por meio do contrato assinado pela suplicante - Muito embora desde a petição inicial a recorrente alegue desconhecer a avença, pleiteando perícia grafotécnica tanto em réplica quanto em especificação de provas, a análise dos elementos constantes dos autos afasta a verossimilhança das alegações da recorrente a justificar a prova técnica pretendida - A cédula de crédito bancário questionada data de 30 de janeiro de 2019 e somente após três anos e meio (12 de agosto de 2022) é que a apelante vem alegar desconhecimento da avença - A análise do extrato do INSS demonstra que desde 2017 a autora possui empréstimo com instituições financeiras diversas, não sendo crível não ter contrato qualquer deles, diante do tempo decorrido no ajuizamento das demandas e da ausência de notícia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, Tupã - SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extravio/furto de documentos - Sequer consta nos autos a notícia de que ela tenha lavrado Boletim de ocorrência, já que nega inúmeros contratos constantes de seu benefício previdenciário - Ausência de ilegalidade a ensejar repetição, arbitramento de indenização ou mesmo alteração daquilo que foi livremente pactuado entre as partes - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido”. (TJSP - Apelação Cível nº 1036951-56.2022.8.26.0114 - 18ª Câmara de Direito Privado – Relator(a) Hélio Faria - Julgado em 23/11/2023) - destaquei.

Resta, portanto, pelas circunstâncias do caso concreto, evidente que a parte autora anuiu com o empréstimo e suas condições, sendo que isso se infere não só pelos reiterados e longos pagamentos das parcelas, mas também porque a parte autora recebeu o crédito em conta e não o questionou por anos.

A esse respeito, destaque-se, ainda, que a parte demandante sequer impugnou, de forma específica, o comprovante de crédito do valor do empréstimo em sua conta bancária (p. 116/117), cujo documento aponta com detalhes os dados da conta destinatária, sendo, ademais, que estava ao alcance da parte requerente a apresentação de extratos bancários referentes à época a fim de comprovar eventual ausência do crédito, o que, todavia, não ocorreu.

Ademais, a própria parte autora disse ao oficial de justiça que *“fez o empréstimo e o que o motivou a entrar com a ação é tentar pela via judicial conseguir abaixar o valor da prestação mensal”* - destaquei (p. 358 - item B), o que contradiz totalmente a narrativa exordial, a qual, em síntese, impugna a ocorrência da contratação em si e em momento algum se limita a argumentar somente abusividade dos encargos contratuais.

A versão da inicial, portanto, confrontada com o conjunto de fatos e circunstâncias envolvendo o negócio, não se sustenta e é claramente falsa.

Não obstante, em especial diante da referida afirmação da parte autora de que sua intenção era apenas discutir os valores das parcelas questionadas, inexistem elementos para se concluir pela sua má-fé na propositura da demanda, notadamente porque, ao que parece, o ingresso desta pretensão em juízo não corresponde à efetiva intenção da parte requerente ao formalizar os serviços advocatícios contratados.

Por fim, destaque-se que a juntada posterior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, Tupã - SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos novos documentos acerca da contratação dos serviços advocatícios (p. 352/356) ocorreu apenas depois da publicação da decisão que determinou a constatação pessoal do oficial de justiça perante a parte autora (p. 343/346). Ainda, observado que o referido contato pessoal se efetivou somente após a ciência do patrono da parte autora acerca da determinação da diligência (p. 349/350), a parte requerente também afirmou ao oficial de justiça que “não foi espontaneamente à procura do advogado. Declarou que foi procurado pelo advogado” (p. 358) - destaquei.

Sobre o tema, oportuno mencionar as previsões da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

e

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;” - grifei.

Dessa forma, diante das mencionadas afirmações da parte autora ao oficial de justiça e do teor da legislação a que estão sujeitos seus advogados, mostra-se razoável e prudente a comunicação dos fatos ora narrados ao respectivo órgão de classe.

No mesmo sentido, considerando que os advogados da parte autora patrocinam inúmeras ações idênticas neste mesmo juízo, com contratações ocorridas em situações semelhantes, o que pode caracterizar advocacia predatória pelo uso abusivo do Poder Judiciário, é também o caso de comunicar o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE).

DECIDO.

Ante o acima exposto, **JULGO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

3ª VARA CÍVEL

RUA COLOMBIA, Tupã - SP - CEP 17605-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IMPROCEDENTE o pedido inicial. Conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a publicação da sentença, mas que ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, comunique-se a OAB/SP, com fornecimento de senha de acesso aos autos, para que tome conhecimento do caso e, se entender cabível, apure eventual ocorrência dos fatos previstos no art. 32, *caput* e no art. 34, incisos III e IV, ambos da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Comunique-se, também, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), com fornecimento de senha de acesso aos autos, pois, nos termos da fundamentação, há consideráveis indícios de advocacia predatória praticada pelos advogados da parte autora em razão do uso abusivo do Poder Judiciário.

sentença servirá como OFÍCIO.

Cópia digitalmente assinada da presente

Após, transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

Tupã, 06 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**